

LEI N. 744 DE 22 DE ABRIL DE 1864

(LEI N. 28 DE 1864)

O Bacharel Formado Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Silveiras, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º As licenças para mascates de ouro, prata, pedras preciosas e outros objectos de metaes, ficam elevadas a 10\$000 e valerão por um anno : pena de 30\$000 de multa além do imposto.

Art. 2.º As licenças para espectaculos publicos ficam elevadas a 30\$000 por espectaculo, ainda mesmo que este não tenha lugar de noute.

Art. 3.º Por mausoléo que se levantar em qualquer dos cemiterios desta villa e suas freguezias, pagar-se-ha o imposto de 20\$, tendo o mausoléo sete palmos de comprimento e quatro de largura, e 10\$000 se tiver menores dimensões. Os sacristães, fabriqueiros ou outras quaesquer pessoas encarregadas da guarda e policia dos cemiterios, não consentirão na construcção do mausoléo sem que lhes seja presente recibo ou conhecimento de pagamento do imposto.

Art. 4.º E' permittida a divagação pelas ruas de cães de fila, açaimados, e bem assim dos pequenos cães dogues ou de outras raças, precedendo licença do fiscal, pela qual pagar-se-ha 5\$000 no primeiro caso, e 2\$000 no ultimo. Estas licenças valerão por um anno.

Art. 5.º E' prohibida a divagação de animaes vaccum, nas ruas e praças desta villa, exceptuadas as vaccas de leite, não sendo bravias : pena de 5\$000 de multa e de ser o contraventor obrigado a retirar o animal.

Art. 6.º Fica supprimida a 2.ª parte do art. 11 das posturas de 1855.

Art. 7.º Ficam prohibidas as vendas ou rifas de quaesquer objectos por meio de jogo de vispora : pena de 20\$000 de multa e de ficar sem effeito a venda ou rifa.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos

vinte e dous dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e quatro.

(L. S) FRANCISCO IGNACIO MARCONDES HOMEM DE MELLO.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte e dous dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e quatro.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada a fl. 89 do livro competente. Secretaria do Governo de S. Paulo 22 de Abril de 1864.

Julio Nunes Ramalho da Luz.

LEI N. 745 DE 22 DE ABRIL DE 1864

(LEI N. 29 DE 1864)

O Bacharel Formado Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da villa do Amparo, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas no municipio da referida villa as im-
posições seguintes :

§ 1.º Quarenta réis por arroba de café ; vinte réis por dita de assucar, e trinta réis por canada de agoardente que se produzir no municipio.

§ 2.º Dez mil réis annuaes por cada loja de fazendas seccas, de ferragens, escriptorio de escrivão e de tabellião ; seis mil réis por armazem de louça, e de molhados, e dous mil réis por taberna que fór matriculada na collectoria para o pagamento dos impostos geraes.

§ 3.º Ficam tambem sujeitos a pagar annualmente a quantia de vinte mil réis os individuos que no mesmo municipio exercerem a profissão de advogados, medico, cirurgião e capitalista

§ 4.º Ficam tambem sujeitos ao imposto de 20,000 aquellas casas ou armazens em que se vender sal de um alqueire para cima.

Art. 2.º Ficam obrigados todos os artistas á contribuição annual seguinte : alfaiates 4,000 ; sapateiros 2,000 ; ferreiros

